



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

S E N T E N Ç A

Processo: 5239046-44.2020.8.09.0051

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Valor da causa: R\$ 7.252.352,45. Para fins fiscais. Isenção das custas iniciais em favor do MP/GO (instituição de caráter público)

Assunto: Compra e venda de imóvel. Suposta subvalorização do bem. Quadra 3, módulos 1-13, Via Primária 1, localizada no Distrito Agroindustrial de Itumbiara/GO (DIAGRI). Art. 10, caput e inc. V da Lei nº 8.429/92, mediante análise da aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso II da mencionada LIA

Polo ativo: MP/GO (Autor)

Polo passivo: RIDOVAL DARCI CHIARELOTO (1º corréu)

GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. (YOKI ALIMENTOS) (2ª corré)

LUIZ CARLOS LOZIO (3º corréu)

LITOGRAFIA VALENÇA LTDA (4ª corré)

MAURICIO MORATO BRASIL (5º corréu)

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de tutela provisória de evidência ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor de RIDOVAL DARCI CHIARELOTO; de GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. (YOKI ALIMENTOS); de LUIZ CARLOS LOZIO; de LITOGRAFIA VALENÇA LTDA e de MAURICIO MORATO BRASIL.

O feito foi distribuído perante este juízo em 25/05/2020.

Valor: R\$ 7.252.352,45
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 11/08/2026 18:00:34



Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

Em 13 de janeiro de 1988, a empresa Kitano S.A. Indústria, Comércio e Importação (YOKI ALIMENTOS) adquiriu da antiga GOIASINDUSTRIAL, atual Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás (CODEGO), a área da quadra 03, módulos 01-13, Via Primária 01, localizada no Distrito Agroindustrial de Itumbiara (DIAGRI). Registra-se que a empresa Kitano S.A. Indústria, Comércio e Importação foi sucedida pela empresa Yoki Alimentos S.A., atual GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. Na data de 30 de julho de 2012, YOKI ALIMENTOS solicitou à GOIASINDUSTRIAL (CODEGO), a qual se encontrava sob a administração do réu RIDOVAL DARCI CHIARELOTO, a anuência para venda da mencionada área à empresa LITOGRAFIA VALENÇA LTDA. Consoante se depreende do Laudo de Avaliação, elaborado pela DLR – Engenheiros Associados S/C LTDA., em julho de 2004, o imóvel em testilha foi avaliado em R\$ 3.250.000,00 (três milhões duzentos e cinquenta mil reais), porém o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado entre YOKI ALIMENTOS e a LITOGRAFIA VALENÇA LTDA. fixou o valor da venda em apenas R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Em decorrência da referida venda, foi transferido à CODEGO o valor relativo a 15% (quinze por cento) da transação, ou seja, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), contudo, caso fosse respeitado o valor da avaliação, o repasse correto seria de R\$ 487.500,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais). Insta mencionar que o sobredito Laudo de Avaliação foi avaliado e aprovado pelo Departamento de Engenharia e Fiscalização da CODEGO, pois estava em conformidade com as Normas Brasileiras e recomendações do IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (Memorando nº 012/2010). Posteriormente, o processo administrativo nº 442.12/1987 (solicitação de anuência para venda/transferência da quadra 03, módulos 01/03 – DIAGRI) foi encaminhado ao Departamento Jurídico da CODEGO, que, aos 21 de novembro de 2012 emitiu o Parecer nº 306/2012 – ASJUR/GI, por meio do qual manifestou pela impossibilidade de transferência do imóvel à empresa LITROGRAFIA VALENÇA LTDA., uma vez que foi verificada uma divergência de valores entre o Laudo de Avaliação e o Contrato de Compra e Venda firmado entre as partes. Ademais, consignou-se no referido parecer, que a importância de R\$ 45. 451,50 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) recolhida aos cofres da Companhia deveria ser restituída à empresa LITROGRAFIA VALENÇA LTDA.. Não obstante o parecer jurídico desfavorável à transferência do imóvel em tela, no dia 27 de setembro de 2013, foi realizada uma vistoria in loco no local, ocasião na qual restou constatado que a empresa LITROGRAFIA VALENÇA LTDA. estava em pleno funcionamento naquela área (Vistoria Técnica nº 195/2013). Ressalta-se que, após a vistoria técnica efetuada no ano de 2013 foram realizadas outras vistorias nas datas de 01/08/2014 (Vistoria Técnica nº 184/2014) e 18/03/2015 (Vistoria Técnica nº 094/2015), as quais atestaram que a ré LITROGRAFIA VALENÇA LTDA. ainda se encontrava na área administrada pela CODEGO. De todo o exposto, apurou-se que a venda subfaturada da área localizada no DIAGRI pela YOKI ALIMENTOS à LITOGRAFIA VALENÇA LTDA., no ano de 2012, causou ao erário estadual uma lesão no importe de R\$ 487.500,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), que atualizado perfaz o valor de R\$ 1.450.470,49 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), razão por que o Ministério Público ajuíza a presente ação civil pública

Valor: R\$ 7.252.352,45
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 11/08/2026 18:00:34



Dentre os legais e de praxe forense apresenta os seguintes pedidos, *verbatim*:

1. em razão da prática dos atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 10, caput, V; artigo 11, caput, I e II, da Lei Federal nº 8.429/1992, condenar os réus nas sanções do artigo 12, II e III, da LIA;
2. condenar os réus à reparação de R\$ 1.450.470,49 (quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) a título de dano ao erário;
3. condenar os réus à reparação de R\$ 2.900.940,98 (dois milhões novecentos mil novecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos) a título de multa civil;
4. condenar os réus à reparação de R\$ \$ 2.900.940,98 (dois milhões novecentos mil novecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos) a título de dano moral coletivo;

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.252.352,45 para fins fiscais.

A inicial veio acompanhada de documentos [ev. 1].

Decisão, do dia 15/06/2020 de lavra de S. Exª Magis. **Reinaldo Alves Ferreira**, onde em suma:

- Indeferiu-se o pedido de liminar estampado na inicial;
- Determinou-se a notificação da parte-ré;
- Providências legais e de praxe forense [ev. 10; pg. 413].

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo MP/GO, os integrantes da Quinta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível deste eg. TJ/GO negaram provimento ao recurso, mediante voto de relatoria de S. Exª Desº **Jairo Ferreira Júnior**, vide autos do PJD 5329430-12 [ev. 36].

LITOGRAFIA VALENÇA LTDA e MAURÍCIO MORATO BRASIL apresentaram defesa prévia onde em suma:

1. Dizem que não houve venda do terreno;
2. Bradam, apesar do compromisso de compra e venda firmado entre as partes o negócio não veio a se concretizar, sendo ainda hoje o legítimo proprietário dos imóveis a empresa Yoki Alimentos SA, conforme certidões de matrículas anexas;
3. Alegam que houve ciência e concordância da Goiasindustrial/Codego acerca da ocupação do imóvel pela Litografia Valença Ltda;
4. Defendem a legítima destinação do bem pois ao instalar uma filial no distrito agroindustrial de Itumbiara, auxiliou o desenvolvimento da atividade industrial da região, bem como promoveu a criação de empregos e geração de renda;
5. Rechaçam o ato de improbidade administrativa;
6. Obtemperam pela ausência de danos ao erário;
7. Requerem a improcedência dos pedidos iniciais;
8. Junta documentos [ev. 23; pg. 528].

Expedido mandado o corréu RIDOVAL não foi notificado [ev. 24; pg. 1071].

A corré GENERAL MILLS (adquirente da YOKI) foi pessoalmente citada [pg. 1079].



Os corréus GENERAL MILLS e LUIZ CARLOS LÓZIO apresentaram defesa prévia, onde resumidamente:

1. Apresentam pedido de denúncia da lide de MAURO KITANO MATSUNAGA;
2. Aduzem preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do corréu LÓZIO vez que não detinha qualquer tipo de poder decisório sobre os imóveis da YOKI;
3. Apontam questão preliminar de inépcia da inicial não há individualização das condutas previstas na lei de improbidade administrativa;
4. No mérito, bradam pela inexistência de dano ao erário;
5. Alegam que não há qualquer comprovação nos autos sobre o envio de tal informação à YOKI, tampouco à GENERAL MILLS;
6. Asseveram que não houve a transferência do imóvel perante o registro imobiliário;
7. Obtemperam pela inexistência de dano moral coletivo;
8. Requerem a improcedência dos pedidos;
9. Juntam documentos [ev. 26; pg. 1113 PDF].

O MP/GO apresenta novo endereço do corréu RIDOVAL DARCI, pede a citação por mandado [ev. 33; pg. 1180].

Nova tentativa frustrada de notificação do corréu RIDOVAL [ev. 45; pg. 1225].

O MP/GO pede a notificação do corréu RIDOVAL por edital [ev. 49].

Os corréus LITOGRAFIA VALENÇA LTDA. e MAURÍCIO MORATO BRASIL pedem o chamamento do feito à ordem com o fito de se aplicarem as alterações da Lei 14.230/2021 [ev. 51] ao caso em testilha.

Os corréus GENERAL MILLS dizem que a CODEGO ajuizou Execução para Entrega de Coisa Certa e Obrigação de Fazer (Proc. 5049392-56.2022.8.09.0087) e juntam documentos [ev. 52].

Decisão do dia 04/02/2023 de lavra de S. Exª o Magis. **Liciomar Fernandes Da Silva** determinando-se a pesquisa do endereço do corréu RIDOVAL DARCI CHIARELOTO nos sistemas informatizados [ev. 53; pg. 1255].

Os endereços localizados não foram inéditos, motivos pelos quais o MP/GO pede a citação do corréu RIDOVAL por edital [ev. 75].

Decisão indeferindo-se o pedido de citação por edital do corréu RIDOVAL por edital e determinando-se a intimação do MP/GO a manifestar-se [ev. 78].

O MP/GO apresentou cinco novos endereços possíveis do corréu RIDOVAL [ev. 81].

Expedidos seis mandados de notificação o corréu RIDOVAL não foi localizado nos endereços encontrados por meio dos sistemas informatizados como SISBAJUD e RENAJUD [pg. 1299; 1302; 1305; 1322; 1323 e 1324].

O MP/GO requer seja expedida requisição de informações às operadoras de telefonia móvel Vivo, Claro, TIM e Oi em busca do endereço do corréu não citado [ev. 101].

Após trâmite, no dia 18/11/2024 prolatou-se decisão de saneamento e organização do feito, de lavra do togado ora subscritor, onde em suma:



(1) AFASTO as questões preliminares avençadas de inépcia da inicial e da ilegitimidade passiva ad causam; (2) INDEFIRO o pedido de denunciação à lide; (3) DECLARO os corréus GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. (YOKI ALIMENTOS), LUIZ CARLOS LOZIO, LITOGRAFIA VALENÇA LTDA e MAURÍCIO MORATO BRASIL citados e o feito saneado, ao menos por ora, nessa etapa processual postulatória; (4) REJEITO o pedido em relação a condenação em ato de improbidade administrativa prevista no derogado Art. 11, caput, incisos I e II da Lei 8.429/1992, ante a atipicidade material superveniente, em razão da entrada em vigor da Lei 14.230/2021, na forma de julgamento parcial do mérito, conforme autoriza os Arts. 356 e 487, I do CPC. (5) DETERMINO que o feito tramitará, doravante, em relação ao pedido de incursão dos corréus nos supostos atos de improbidade administrativa previstos no Art. 10, caput e inc. V da Lei nº 8.429/92, mediante análise da aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso II da mencionada LIA; Sem custas e sem honorários, em função da aplicação analógica do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 (LACP), aplicável integrativamente ao microsistema de processo coletivo. Desta sorte, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para as partes, ou seus advogados, entrarem em contato e adotarem as etapas conciliatórias mencionadas em linhas volvidas, inclusive formulando proposta de ANPC (Acordo de Não Persecução Cível) nos autos, cujas tratativas poderão ser direcionadas mediante contato telefônico junto a Promotoria de Justiça com atribuições para atuar nesta unidade judiciária. Tudo cumprido, caso não alcançado o acordo, o que não se espera, determino ainda, o seguinte. Intime-se o autor a fim de promover a sucessão processual do corréu RIDOVAL DARCI CHIARELOTO, juntando aos autos a certidão de óbito, caso exista, conforme arts. 313, § 2º, inciso I, e 687 e seguintes do CPC, no prazo e até 30 (trinta) dias, sob risco de extinção e condenação por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Após, intemem-se os corréus para que complementem suas defesas e apresentem contestação ao pedido inicial, caso queiram, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob risco de preclusão. Em seguida, determino a intimação de ambas as partes para, no prazo de até 30 (trinta) dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Destaco que as provas deverão ser indicadas de forma clara e precisa, justificando-as pormenorizadamente, se testemunhal, com a qualificação das testemunhas e o que se pretende provar, e se pericial, o objeto e finalidade da prova cotejado com o debate em juízo, sob pena de indeferimento por falta de pertinência com a demanda. Em outras palavras, pedidos genéricos não serão admitidos. Por conseguinte, mediante cadastro do ilmo. Procurador Geral junto ao Projudi, intime-se o ESTADO DE GOIÁS para que manifeste interesse no feito, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob risco de preclusão. À UPJ para que promova as alterações necessárias junto ao Projudi, após a sucessão processual promovida pelo MP/GO, bem como retire a marcação da prioridade do pedido de tutela provisória, pois o pedido já foi apreciado. Alerto que a oposição de embargos de declaração ou outro recurso, com o objetivo de prequestionamento ou rediscussão da matéria, com viés e rumo apelatórios, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC e/ou nas penas por litigância de má fé do art. 80, incisos VI e VII e art. 81, ambos do CPC, mediante condenação solidária do advogado, prevista no art. 32 do EAOAB, sem o condão de interromper o prazo recursal apelatório, de acordo com o entendimento do STF². [ev. 103]

Os corréus GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA (YOKI ALIMENTOS S.A. ("Yoki")) e LUIZ CARLOS LÓZIO ("Sr. Lózio") apresentaram embargos de declaração onde

Valor: R\$ 7.252.352,45
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 11/08/2026 18:00:34



resumidamente:

1. Aduzem omissões e contradições acerca da aplicação da nova lei de improbidade administrativa;
2. Aludem omissão, ao conferir às partes prazo inferior ao legalmente previsto na lei de improbidade vigente para oferta da contestação, além de determinar o saneamento do feito em momento diverso daquele previsto pela nova lei de improbidade administrativa;
3. Bradam pela suposta necessidade de prévia intimação do mp para manifestação acerca da subsistência da ação civil pública diante da nova lei de improbidade administrativa;
4. Alegam contradição e omissão: aplicabilidade do tema nº 1.199 do STF;
5. Impugnam o procedimento aplicável à ação de improbidade administrativa;
6. Asseveram pela suposta omissão acerca da condição de mero funcionário do sr. LÓZIO: ilegitimidade passiva;
7. Renovam a necessidade citação do sr. RIDOVAL ante supostos fatos que demonstram o não falecimento do corréu;
8. Obtemperam por suposta omissão acerca da cessão de direitos e denúncia à lide;
9. Não juntam documentos [ev. 109]

Instado, o MP/GO pugna pelo não conhecimento dos embargos de declaração e, em caso de conhecimento, requer a sua integral rejeição, eis que ausentes as hipóteses previstas no artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil [ev. 114].

Decisão do dia 16/01/2025 não conhecendo os embargos de declaração e condenando-se a parte embargante GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA (YOKI ALIMENTOS S.A. (Yoki) e LUIZ CARLOS LÓZIO a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa a ser revertida ao Fundo Especial de Fomento à Transparência e Combate à Corrupção do Estado de Goiás [ev. 116].

O MP/GO pede a suspensão do trâmite processual para tratativas de acordo o que foi deferido, mediante decisão do dia 25/02/2025, suspendendo-se o curso do processo e consequentemente do prazo prescricional, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor [ev. 126].

Em 02/04/2025 os demandados LITOGRAFIA VALENÇA LTDA. e MAURÍCIO MORATO BRASIL atravessam petição e noticiam, em suma:

1. No processo nº 5049392-56.2022.8.09.0087, a CODEGO, em 23 de junho de 2022, ajuizou Execução para Entrega de Coisa Certa e Obrigação de Fazer ("Execução") visando a condenação da General Mills e da Terra Alta Empreendimentos e Serviços Ltda. ("Terra Alta") à obrigação de fazer consistente na devolução do imóvel situado no Distrito Agroindustrial de Itumbiara ("Imóvel"), que corresponde às matrículas nºs 11.799 a 11.811 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Itumbiara – GO;
2. Bradam, os imóveis objeto da presente ação de improbidade estão na propriedade e domínio da CODEGO;
3. Requerem seja reconhecida a perda superveniente do interesse processual na



presente ação de improbidade, devendo ser julgada a mesma extinta, na forma do supra dispositivo do artigo 17, § 11 da LIA;

4. Juntam documentos [ev. 133].

Instado por decisão, o MP/GO opina pela intimação da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás – CODEGO, para que, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, manifeste-se nos autos [ev. 138].

Em 27/05/2025 os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível deste eg. TJ/GO mediante voto de relatoria de S. Ex^a Juiz Substituto em Segundo Grau **Ricardo Silveira Dourado**, deram parcial provimento ao agravo de instrumento manejado pelos corréus LUIZ CARLOS LOZIO e outros, nos seguintes termos:

- DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para em reforma a decisão recorrida, determinar que o magistrado a quo providencie: a) a adequação do procedimento à legislação vigente, no tocante ao prazo de 30 (trinta) dias para contestação; b) promova diligências para a localização e citação do réu Ridoval Chiareloto; c) e, por fim, para que se afaste a aplicação da multa. Oficie-se ao juízo a quo informando-lhe do teor do decidido pelo Tribunal de Justiça, para conhecimento e cumprimento, dando-se as baixas necessárias em seguida. [ev. 140]

Decisão do dia 24/06/2025 onde em resumo:

- Declaro ciência acerca do r. acórdão oriundo dos autos do agravo de instrumento PJD n. 5100758-02.2025 [ev. 140];
- Diante da ausência de acordo entre as partes, determino o prosseguimento do feito;
- Intimem-se os corréus para que complementem suas defesas e apresentem contestação ao pedido inicial, caso queiram, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob risco de preclusão;
- defiro o pedido de ev. 138, determinando-se a intimação da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás – CODEGO, para que, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, manifeste-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto: I) à sua atual titularidade sobre o imóvel objeto da ação; II) confirme ou refute o conteúdo da petição e documentos apresentados pela defesa no evento nº 133; III) esclareça se houve, de fato, a reintegração do imóvel em comento ao seu patrimônio; IV) esclareça quanto aos reflexos do subfaturamento;
- determino a intimação de ambas as partes para, no prazo de até 30 (trinta) dias, especificarem as provas que pretendem produzir;
- Ordens legais e de praxe forense [ev. 141; pg. 201 PDF].

Ofício de resposta oriundo do Cartório do 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de Anápolis/GO informando a ausência de registro do óbito de RIDOVAL DARCI [ev. 157].

GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA e LUIZ CARLOS LÓZIO apresentaram contestação onde em resumo:

1. Alude preliminar de perda de objeto;



2. Aduz preliminar de inépcia da inicial;
3. No mérito, bate pela inexistência de dolo específico;
4. Brada que a CODEGO emitiu os recibos atestando o recebimento dos valores;
5. Assevera pela ausência de transferência da propriedade do imóvel perante o registro imobiliário;
6. Obtempera pela inexistência de nexo de causalidade entre a conduta dos réus e os supostos danos ao erário e inexistência de dano moral coletivo;
7. Requer a improcedência dos pedidos;
8. Junta documentos [ev. 163; pg. 2075 PDF].

Os corréus GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA e LUIZ CARLOS LÓZIO pedem a oitiva de duas testemunhas [ev. 164].

Houve réplica ocasião em que requer o MP/GO seja RIDOVAL DARCI CHIARELOTO citado pela via editalícia e a produção de provas em audiência [ev. 168].

Petição da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS CODEGO [ev. 170].

Decisão, do dia 26/08/2025, onde em suma:

- AFASTO as questões preliminares avençadas de inépcia da inicial e da perda do objeto;
- CITE-SE a parte-ré RIDOVAL DARCI CHIARELOTO por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar a presente ação; Caso a parte requerida quede-se inerte, desde já nomeio-lhe, na condição de curador especial, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, devendo a Escrivania, imediatamente, intimá-lo(a) para aceitar o encargo em defesa dos interesses da parte Ré, no prazo legal.
- DEFIRO a produção de prova testemunhal, intimação pessoal da parte para depoimento pessoal e intimação das testemunhas sob encargo dos respectivos patronos;
- LIMITO o número de testemunhas a 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, para pôr ordem ao processo e evitar atos processuais desnecessários, conforme autorizado pelo artigo 357, §6º do CPC.
- DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2025, quarta-feira, às 15 horas, na modalidade presencial/remota, via aplicativo ZOOM, pelo seguinte link: [...]
- FAÇO CONSIGNAR, após a realização da audiência de instrução e julgamento será oportunizado prazo para as partes apresentarem as alegações finais, ocasião em que, caso seja concluída a instrução, as partes deverão estar preparadas para realizar as alegações finais oralmente, visando agilizar o curso do processo.
- INTIME-SE a Defensoria Pública do Estado de Goiás para participação da audiência de instrução e julgamento designada na condição de curador especial do corréu citado por edital, independente do transcurso do prazo do edital, tendo em vista a necessidade de cumprimento da Meta 4 do CNJ, ausente prejuízo, nos termos da fundamentação;
- Providências legais e de praxe forense [ev. 174].

Edital de citação do corréu RIDOVAL DARCI CHIARELOTO, expedido no evento 198,



com comprovante de publicação no DJE anexado ao evento 220.

Interposto agravo de instrumento por GENERAL MILLS e por LUIZ CARLOS LOZIO, no dia 10/09/2025, sobreveio decisão liminar de lavra de S. Ex^a. o Desembargador **Aureliano Albuquerque Amorim**, indeferindo-se o pedido de efeito ativo/suspensivo do recurso, conforme se extrai do ofício comunicatório anexo ao evento 226.

Em 09/09/2025, os correqueridos GENERAL MILLS e LUIZ CARLOS LOZIO desistiram da prova testemunhal [ev. 225].

Na data aprazada, aberta a audiência de instrução, o autor MP/GO dispensou o depoimento pessoal dos correqueridos e postulou a concessão de prazo até 10/11/2025 para apresentar proposta de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) aos demandados. Este juízo, então, encerrou a fase probatória e determinou a suspensão do trâmite processual para as tratativas de transação, conforme termo de assentada (ata da audiência) constante do evento 228.

Os corréus LITOGRAFIA VALENÇA LTDA., MAURÍCIO MORATO BRASIL, GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA e LUIZ CARLOS LOZIO manifestaram desinteresse na celebração de ANPC e, ato contínuo, postularam o prosseguimento do feito [ev. 245 e 247].

No evento 251, o MP/GO pugnou pela nomeação de curador especial ao correquerido RIDOVAL DARCI CHIARELOTO, citado por edital.

Decisão do dia 23/03/2026 intimando-se a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO), já nomeada curadora especial do corréu RIDOVAL DARCI CHIARELOTO na decisão de evento 174, para apresentação da defesa técnica no prazo legal, inclusive, se fosse o caso, oferecer contestação por negativa geral. [ev. 253]

A DPE/GO na defesa do corréu RIDOVAL DARCI CHIARELOTO revel citado por edital ofereceu contestação, mediante impugnação por negativa geral, tornando todos os fatos controvertidos e transmitindo o dever de prova inteiramente para o autor. [ev. 269]

Réplica do MP/GO. [ev. 275]

No dia 22/04/2026, os eminentes integrantes da 2ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível deste eg. TJ/GO, mediante voto de relatoria de S. Ex^a o Juiz Substituto em Segundo Grau **Ricardo Silveira Dourado**, verificaram que a decisão agravada não incorreu nas nulidades apontadas pelos agravantes, havendo apenas uma gestão do processo que busca a celeridade sem, contudo, suprimir as garantias fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa, sobretudo considerando o tempo hábil até a realização da audiência de instrução, negaram provimento ao agravo de instrumento manejado pelos corréus GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA e LUIZ CARLOS LOZIO mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos, vide autos do PJD n. 5715841-09. [ev. 277]

Ato ordinatório instando as partes a especificarem as provas que ainda pretenderiam produzir. [ev. 282]

O MP/GO e a DPE/GO, esta na condição de curadora do corréu RIDOVAL, pleitearam o julgamento antecipado do mérito. [ev. 294/295]

Os corréus GENERAL MILLS, atual denominação de YOKI ALIMENTOS S.A., LUIZ CARLOS LÓZIO, LITOGRAFIA VALENÇA LTDA e MAURÍCIO MORATO BRASIL, da mesma forma, pleitearam o julgamento antecipado do mérito [ev. 297/298]

Valor: R\$ 7.252.352,45
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 11/08/2026 18:00:34



Os autos vieram conclusos em 01/06/2026.

É o que basta relatar.

Passo a fundamentar e decidir.

Alea jacta est.

Analisando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

O juízo é privativo da fazenda pública estadual e competente em razão da matéria, não havendo causas de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

A inicial foi recebida e foram prolatadas decisões de saneamento e organização do feito, mediante a rejeição, sumária, dos argumentos da parte ré relativos à inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva ad causam, denúncia da lide, perda superveniente do objeto e prejudicial de prescrição.

Assim, entendo presentes os pressupostos processuais positivos de existência e de validade, sem nulidades aparentes, bem como legítimas as partes e patente o legítimo interesse de agir.

Consigne-se, por fim, que a pretensão condenatória fundada no art. 11, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992 já foi objeto de julgamento parcial de mérito na decisão de saneamento e organização do feito, na qual se reconheceu a **atipicidade superveniente da conduta**, ante a revogação do inciso I e a alteração do *caput* do art. 11 pela Lei nº 14.230/2021, que converteu a listagem das infrações antes exemplificativa em rol taxativo, sem que as práticas descritas na exordial se amoldem a qualquer dos incisos remanescentes. [ev. 103]

Referido capítulo decisório, proferido com fundamento nos arts. 356 e 487, inciso I, do CPC, não foi objeto de recurso próprio no ponto e encontra-se acobertado pela **coisa julgada material parcial**.

Cinge-se a controvérsia acerca da suposta subvalorização do imóvel localizado na quadra 3, módulos 1-13, Via Primária 1, localizada no Distrito Agroindustrial de Itumbiara/GO (DIAGRI), ocorrência do dano moral coletivo e imputação do art. 10, *caput* e inciso V, da Lei nº 8.429/1992, com a eventual aplicação das sanções do art. 12, inciso II, da LIA. O DIAGRI, gerenciado pela CODEGO, possui mais de 1,2 milhão de metros quadrados (24,79 alqueires goianos) e fica a 8 km do centro comercial, abrigando dezenas de empresas após receber investimentos em infraestrutura logística, pavimentação e drenagem.

Em síntese, narra o Ministério Público que, em 13/01/1988, a empresa KITANO S.A. Indústria, Comércio e Importação, sucedida pela Yoki Alimentos S.A. e atualmente denominada General Mills Brasil Alimentos Ltda., adquiriu da então Goiasindustrial, atual CODEGO, a área correspondente à quadra 03, módulos 01-13, Via Primária 01, do Distrito Agroindustrial de Itumbiara/GO DIAGRI. As marcas Yoki e Kitano compartilham a mesma origem histórica e comercial.

Em 30/07/2012, a Yoki Alimentos solicitou à CODEGO, companhia à época presidida pelo corréu **Ridoval Darci Chiareloto**, anuência para a venda da área à Litografia Valença Ltda. Aponta o *Parquet* que o Laudo de Avaliação elaborado pela DLR Engenheiros Associados S/C Ltda., em julho de 2004, atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 3.250.000,00, ao passo que o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado entre as partes fixou o preço



em apenas R\$ 300.000,00, de sorte que a Companhia recebeu, a título dos 15% previstos no art. 33 do Regulamento para Venda e Cessão de Terrenos Industriais, somente R\$ 45.000,00, quando o repasse correto seria de R\$ 487.500,00.

Destas operações imobiliárias o ora autor MP/GO, em sua ACP, aponta dolo e pede a condenação dos corréus nas penas por ato de improbidade administrativa. A solução pressupõe a definição do regime jurídico aplicável, questão que se resolve pela tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.199 da repercussão geral (ARE 843.989/PR, Tribunal Pleno, acórdão publicado em 12/12/2022), segundo a qual:

(i) é necessária a comprovação da responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se, em todos os tipos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, a presença do elemento subjetivo dolo; (ii) a norma benéfica da Lei nº 14.230/2021, consistente na revogação da modalidade culposa do ato de improbidade, é irretroativa apenas em relação à coisa julgada e à fase de execução de sentença e seus incidentes; (iii) a nova lei aplica-se aos atos praticados na vigência do texto anterior que ainda não tenham condenação transitada em julgado, cabendo ao órgão julgador competente analisar eventual dolo do agente; e (iv) o novo regime prescricional é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Inexistindo, na espécie, condenação transitada em julgado, impõe-se a aplicação da lei nova quanto aos requisitos materiais da improbidade. (ARE 843.989/PR, Tribunal Pleno, acórdão publicado em 12/12/2022)

Nesta quadra, o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, na redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, passou a definir dolo como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente, superando, assim, a jurisprudência anteriormente consolidada que se contentava com o dolo genérico. De igual modo, o caput do art. 10 passou a exigir que a ação ou omissão dolosa enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, vedando, por conseguinte, condenações fundadas em dano meramente presumido ou hipotético.

Reforça a exigência o art. 17-C, inciso I, do mesmo diploma, ao impor que a sentença indique de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11, não podendo haver condenação sobre o mesmo fato por mais de um tipo.

O primeiro e decisivo óbice à pretensão condenatória do MP/GO reside na ausência de perda patrimonial efetiva e comprovada, requisito objetivo-normativo expressamente exigido pelo caput do art. 10 da Lei nº 8.429/1992 em sua redação vigente.

Com efeito, restou incontroverso nos autos, fato confirmado pela própria CODEGO (sociedade de economia mista), corroborada pelas certidões de matrícula, que o imóvel objeto da lide retornou integralmente ao patrimônio da Companhia, por força do implemento da condição resolutiva expressa, constante da escritura pública de compra e venda de 1988, reconhecida na Execução para Entrega de Coisa Certa nº 5049392-56.2022.8.09.0087, cujos embargos foram julgados improcedentes e cuja obrigação restou cumprida, com a devida averbação nas matrículas nº 11.799 a 11.811. [ev. 133/170]

Assim, o bem que se alegava malbaratado encontra-se, hoje, na integralidade do domínio da entidade supostamente lesada, sem que subsista qualquer desfalque patrimonial atual e concreto a ser recomposto pela via da presente ação civil pública de improbidade administrativa.



Não bastasse, o próprio cálculo apresentado pelo MP/GO, do alegado prejuízo, se mostra fragilizado em suas premissas temporais.

O valor de R\$ 487.500,00 apontado na exordial resulta da aplicação do percentual de 15% previsto no art. 33 do Regulamento para Venda e Cessão de Terrenos Industriais sobre a avaliação de R\$ 3.250.000,00 constante de laudo elaborado pela DLR Engenheiros Associados S/C Ltda. em julho de 2004, ou seja, oito anos antes da transação questionada, celebrada em julho de 2012, sem qualquer atualização ou aferição das condições reais do bem à época do negócio.

A fragilidade dessa hipótese é agravada pela existência, nos próprios autos, de laudo divergente datado de 28/04/2006, que atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 800.000,00, discrepância que, por si só, evidencia a insuficiência do substrato técnico para a quantificação segura de eventual subvalorização.

Encerrada a instrução sem a produção de prova pericial contemporânea aos fatos, cuja realização o MP/GO expressamente renunciou ao postular o julgamento antecipado, remanesce o dano apontado de forma opaca, em plano meramente estimativo e presumido, o que é insuficiente para ancorar uma condenação por ato de improbidade administrativa.

Acresça-se que a atual redação do art. 10 da LIA passou a exigir a comprovação da perda patrimonial efetiva para a configuração da improbidade administrativa e uma vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na lei, sendo insubsistente condenação lastreada apenas em presunção do dano ao erário

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se precisamente nesse sentido após o advento da Lei nº 14.230/2021, assentando que a norma do art. 10, *caput*, passou a exigir dano efetivo, sem o qual não há como reconhecer o ato ímprobo, sendo devidos juízos de retratação em processos ainda em curso que veiculem condenações fundadas em dano presumido. *Ad verbum*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ART. 10 DA LEI 8.429/1992. DOLO GENÉRICO E DANO PRESUMIDO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. NECESSIDADE DE PERDA PATRIMONIAL EFETIVA E VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE ALCANÇAR O RESULTADO ILÍCITO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra agentes públicos e pessoas jurídicas distribuidoras de combustível em razão da outorga de permissões de uso de bens públicos do Município do Rio de Janeiro para instalação de postos de gasolina sem licitação nos idos de 1996 a 2000. 2. A atual redação do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações advindas da Lei 14.230/2021, passou a exigir a comprovação da perda patrimonial efetiva para a configuração da improbidade administrativa e uma vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na lei. Aplicação das teses firmadas para o Tema 1.199/STF aos elementos subjetivo e objetivo-normativo exigidos atualmente na Lei de Improbidade Administrativa em relação a atos ímprobos causadores de danos ao erário. 3. Insubsistência da condenação com base apenas em vontade de outorgar as permissões sem a realização de licitação e na presunção do dano ao erário evidenciadas na sentença e no acórdão recorrido e estampada pelos votos vencidos prolatados quando do julgamento dos embargos infringentes na origem, não havendo

Valor: R\$ 7.252.352,45
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 11/08/2026 18:00:34



evidência concreta da má-fé dos agentes públicos e particulares ou do prejuízo ao erário. 4. Diante da ausência de comprovação de dano efetivo e da ausência de dolo específico, mantém-se a improcedência do pedido condenatório. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.558.863/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 23/5/2025) g.n.

ADMINISTRATIVO. ATO ÍMPROBO. DANO PRESUMIDO. ALTERAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Autos que retornam da eg. Primeira Seção, objetivando eventual juízo de retratação do entendimento da eg. Primeira Turma, que reconheceu a suficiência do dano presumido para a configuração do ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. 2. Com o advento da Lei n. 14.230/2021, a norma do art. 10, caput, da Lei de Improbidade passou a prever expressamente que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (...)" 3. Diante desse novo cenário, a eg. Primeira Turma, examinando a questão, firmou entendimento de que os processos ainda em curso e que apresentem a supracitada controvérsia devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama dano efetivo. Sem este (o dano efetivo), não há como reconhecer o ato ímprobo. 4. Na hipótese dos autos, mesmo tendo o acervo probatório apontado no sentido de que o serviço em comento foi efetivamente prestado, a condenação foi imposta pelo art. 10 da LIA, de modo a autorizar a sua retratação. 5. Acolhimento do juízo de retratação. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 1.737.731/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 3/2/2025) g.n.

Ainda que superado o óbice atinente a prova do efetivo dano, a pretensão condenatória esbarraria na ausência de demonstração do dolo específico exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/1992.

O acervo documental dos autos aponta, ao revés, para a atuação dos particulares ora demandados na crença legítima de regularidade da operação.

Restou documentalmente comprovado que, em 30/07/2012, a então YOKI ALIMENTOS submeteu formalmente a pretendida alienação à apreciação da CODEGO, apresentando cópia do instrumento contratual com a explicitação do preço de R\$ 300.000,00. Em seguida, no dia 03/09/2012, o Departamento de Assentamento Industrial da CODEGO, pelo Despacho nº 1041/2012, exarado no processo administrativo nº 442.612/1987, determinou o envio dos boletos para pagamento dos 15% incidentes sobre aquele valor, com referência expressa a Anuência de Interveniência da área.

Os boletos emitidos pela própria CODEGO consignam a palavra ANUÊNCIA e, após quitados os títulos, o Departamento Financeiro da Goiás Industrial, atual CODEGO, emitiu recibos.

São condutas administrativas concludentes, praticadas pela própria entidade supostamente lesada aptas a gerar nos particulares a legítima confiança na hígidez do negócio.

Decisiva, nesse ponto, é a manifestação da própria CODEGO, na qual a Companhia reconheceu que, embora o Parecer Jurídico nº 306/2012 tenha concluído pela impossibilidade da



anuência e o Despacho nº 341/2012 da Presidência tenha determinado a devolução dos valores, não existe nos autos a comprovação da devolução dos valores à empresa e, sobretudo, não existe informação do envio do parecer de negativa da anuência da venda à empresa Yoki. [ev. 170]

Vale dizer, a COGEGO jamais deu ciência formal aos particulares de que a operação fora indeferida, permanecendo silente por aproximadamente quatro anos, até que, em 2016, por ocasião das tratativas de venda entre a LITOGRAFIA e a TERRA ALTA, emitiu o Parecer nº 389/2016.

Não se pode, à evidência, extrair vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito de agentes privados ora demandados que submeteram o negócio ao crivo da Administração e jamais foram cientificados de qualquer objeção. A omissão da CODEGO em dar publicidade a seus próprios atos não pode ser convertida em elemento de imputação subjetiva contra terceiros.

Situação análoga se coloca quanto aos corréus LITOGRAFIA VALENÇA LTDA. e MAURÍCIO MORATO BRASIL, em relação aos quais os autos revelam que a sociedade ilimitada já exercia atividade no DIAGRI desde 26/04/2005, sete anos antes do contrato impugnado, com pleno conhecimento da CODEGO, conforme Despacho nº 097/2009 e vistoria realizada em 26/05/2009 no processo administrativo nº 313.10/1993.

Quanto aos corréus LUIZ CARLOS LOZIO e YOKI ALIMENTOS não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tenham deliberado sobre a fixação do preço ou influenciado a condução da negociação, limitando-se sua atuação à subscrição de documentos na condição de representante legal e adquirente.

Por fim, quanto ao corréu RIDOVAL DARCI CHIARELOTO, a imputação de inércia dolosa diante do Parecer nº 306/2012 não encontra amparo probatório. O Despacho nº 341/2012 da CODEGO, que acolheu o parecer, foi atribuído genericamente à Presidência da Companhia, sem individualização de conduta comissiva ou omissiva pessoal dolosa, tendo a defesa por negativa geral tornado controvertidos todos os fatos, sem que o MP/GO se desincumbisse do ônus do art. 373, inciso I, do CPC.

Elemento igualmente obstativo da pretensão ministerial é a ausência de nexo de causalidade entre as condutas imputadas e o alegado resultado lesivo.

Na dicção dos arts. 1.227 e 1.245, § 1º, do Código Civil, os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por atos entre vivos somente se adquirem com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, e, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

No caso vertente, o instrumento firmado em 25/07/2012 é, por sua própria natureza, contrato preliminar de compromisso de compra e venda, nunca levado a público, circunstância expressamente confirmada pela CODEGO, ao consignar que esse contrato de compra e venda não foi registrado em CRI competente.

A alienação que se reputa geradora do malbaratamento jamais se aperfeiçoou no plano do direito real, permanecendo a propriedade registrada em nome da alienante até a implementação da condição resolutiva em favor da CODEGO. [ev. 170]

Semelhante conclusão já havia sido antevista por este Juízo fazendário na decisão indeferindo-se o pedido de tutela provisória, ao consignar que a venda, ao que tudo indicava, não passava de um negócio jurídico apenas formal, sem a concretização da transferência da propriedade, sendo muito vaga a alegação de que o Poder Público teria sofrido os danos



indicados na inicial, conclusão endossado por este eg. TJ/GO no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5329430-12.2020.8.09.0000. [ev. 10]

É fato incontroverso que a LITOGRAFIA VALENÇA ocupou a área, como atestado pelas Vistorias Técnicas nº 195/2013, 184/2014 e 094/2015; tal ocupação, contudo, além de anterior ao próprio contrato impugnado e de ciência da CODEGO desde 2009, não se confunde com a perda patrimonial decorrente de alienação subfaturada, que é o fato constitutivo articulado na exordial.

Rompida a cadeia causal entre as condutas descritas e o resultado lesivo pretendido, e ausente o dano efetivo, esvazia-se por completo a tipicidade material da conduta descrita no art. 10, *caput* e inciso V, da Lei nº 8.429/1992.

Improcede, por igual, o pedido de condenação ao pagamento de R\$ 2.900.940,98 a título de dano moral coletivo.

De início, cumpre observar que a pretensão foi deduzida na exordial de forma genérica e sem causa de pedir autônoma, limitando-se o autor a afirmar a presença dos requisitos da razoável significância do fato transgressor e da repulsa social a partir da própria alegação de improbidade, e a quantificar a reparação no exato dobro do dano ao erário, em montante idêntico ao pleiteado a título de multa civil.

Ocorre que o dano moral coletivo não se presume da mera alegação de ilegalidade administrativa, exigindo demonstração concreta de lesão a valores fundamentais da coletividade que ultrapasse a simples insatisfação com a atividade administrativa.

Não há nos autos qualquer elemento probatório de repercussão social concreta, comoção comunitária ou abalo efetivo à moralidade administrativa, tanto mais quando se considera que o imóvel foi destinado à atividade industrial na região de Itumbiara e retornou, ao final, ao patrimônio da CODEGO.

Ademais, a improcedência do pedido principal fundado no art. 10, *caput* e inciso V, da Lei nº 8.429/1992 atrai, por relação de prejudicialidade lógica e necessária, a improcedência do pedido reparatório extrapatrimonial, que dele é acessório e dependente.

Não reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa, inexistente o antecedente lógico-jurídico indispensável à condenação por dano moral coletivo no âmbito do microssistema de tutela do patrimônio público.

Do conjunto probatório reunido nos autos e à luz da regra de distribuição estática do ônus da prova fixada na decisão de saneamento, segundo a qual seria diabólico incumbir a parte ré de provar o dolo e o dano, extrai-se que o MP/GO não se desincumbiu do ônus que lhe competia por força do art. 373, inciso I, do CPC.

Não restaram demonstrados, de forma efetiva e comprovada, nem a perda patrimonial exigida pelo *caput* do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, nem o dolo específico definido pelo art. 1º, § 2º, do mesmo diploma, nem, ainda, o nexo de causalidade entre as condutas imputadas e o resultado lesivo.

Ao contrário, o acervo documental revela que a operação foi previamente submetida à CODEGO que dela teve ciência, emitiu boletos, recebeu e deu quitação aos valores correspondentes ao percentual regulamentar, jamais comunicou aos particulares a negativa de anuência posteriormente exarada e, ao final, recuperou integralmente a propriedade do imóvel.

Valor: R\$ 7.252.352,45
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 11/08/2026 18:00:34



Não se ignora a existência de falhas na condução do procedimento administrativo interno. Tais falhas, contudo, situam-se no campo da eventual irregularidade administrativa, não alcançando o patamar de ilicitude qualificada que a Lei de Improbidade Administrativa reclama.

Nesse contexto, é importante destacar que os atos de improbidade administrativa, conforme descritos na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), não se confundem com simples ilegalidade administrativa ou inaptidão funcional.

Além disso, tais atos devem apresentar alguma correlação objetiva com a essencialidade da improbidade, manifestada precisamente na violação intencional dos princípios que regem a atividade estatal.

Considerando que o ato ímprobo, a partir de agora, só será configurado mediante a comprovação da conduta dolosa do agente público ou de terceiro, inexistindo a modalidade culposa de improbidade, ainda que se esteja diante de culpa grave ou erro grosseiro do administrador, cabia ao autor demonstrar, de forma concreta e convincente, que os requeridos visavam causar prejuízos ao Erário e afrontar os princípios que regem a Administração Pública.

A orientação firmada pelo STF no Tema 1.199 reafirma a necessidade de responsabilidade subjetiva e dolo específico. O cancelamento do Tema 1.096 do STJ e o julgamento do REsp 1.929.685/TO consolidam a superação da tese de dano *in re ipsa* em hipóteses de frustração de contratação, impondo a demonstração de prejuízo concreto.

Ausentes prova de sobrepreço, desvio de recursos, enriquecimento ilícito ou finalidade deliberada de fraudar a competição, não se configura o ato ímprobo descrito no Art. 9º, e Art. 10, *caput*, inc. V da Lei n.º 8.429/1992.

Dito isso, o art. 373 do CPC/2015 indica que cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito: *Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Tratando-se de ação de improbidade administrativa, caberia ao MP e ao ESTADO DE GOIÁS a comprovação de que houve a prática de conduta que se adéqua a uma das hipóteses da Lei n. 8.429/1992 e que tal conduta tenha sido praticada de maneira dolosa, ônus probatório do qual não se desincumbiu.

Neste sentido precedente deste eg. TJ/GO:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO . AFASTADA. DIRECIONAMENTO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA . I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás visando à reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação de improbidade administrativa. A alegação do recorrente envolve suposta fraude em licitação para aquisição de produtos educacionais, praticada por agentes públicos e uma empresa privada, na ocasião da elaboração do edital de procedimento licitatório . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve dolo específico dos réus no direcionamento da licitação; e (ii) se os atos imputados configuram improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8 .429/92. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O

Valor: R\$ 7.252.352,45
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 11/08/2026 18:00:34



dolo específico, elemento subjetivo indispensável para a caracterização do ato de improbidade administrativa, não foi comprovado nos autos . 4. Não foi demonstrado conluio ou má-fé por parte dos réus, tampouco a ocorrência de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. 5. O recurso carece de fundamentos que justifiquem a nulidade da sentença, visto que a decisão de primeira instância analisou adequadamente as provas e os fatos apresentados . IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Tese de julgamento: "1 . A conduta dolosa passível de incorrer em ato de improbidade administrativa se caracteriza mediante a existência de **prova da intenção maliciosa do agente público**, aliada ao **efetivo dano** ao erário, à **vantagem econômica ilícita** obtida pelo agente público desonesto ou ao **proveito econômico ilícito** obtido por terceiros. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, caput, I e III; Lei n. 8.429/1992, art. 10, VIII e art. 12, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp nº 1.125.411/AL, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), DJe de 30/6/2022. (TJ-GO 03959097820058090168, Relator.: HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2024) g.n.

Quanto a alegada necessidade de aplicação da multa por litigância de má-fé, verifico que não assiste razão à parte-ré, pois não há nos autos indícios suficientes que autorizem a caracterização do indigitado instituto.

Para que a litigância de má-fé seja configurada, é necessário que reste comprovado dano causado à outra parte (pedido de indenização suplementar) e dolo/culpa da parte por tê-lo provocado, dentro das hipóteses (por desrespeito à boa-fé processual) taxativamente enumeradas no art. 80 do CPC (as condutas devem se encaixar estritamente nas sete situações descritas nos incisos), o que, contudo, a meu ver, não ocorre no caso em exame.

Passo, enfim, ao DISPOSITIVO do título judicial.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para **ABSOLVER** todos os cinco corréus RIDOVAL DARCI CHIARELOTO, GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA (YOKI ALIMENTOS), LUIZ CARLOS LOZIO, LITOGRAFIA VALENÇA LTDA e MAURICIO MORATO BRASIL da imputação do suposto ato de improbidade administrativa previsto no Art. 10, *caput* e inc. V da Lei nº 8.429/92.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 17, § 19, IV, da Lei n. 8.429/1992.

Sem condenação do ESTADO DE GOIÁS ao recolhimentos de taxas e emolumentos, pois isenta a Fazenda Pública, nos termos da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o autor MINISTÉRIO PÚBLICO ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência, por aplicação, à ação de improbidade, do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985). Além disso, não há prova de má-fé, como exigido pelo art. 23-B, § 2º, da Lei n. 8.249/92.

Alerto que a oposição de embargos de declaração ou outro recurso, com o objetivo de prequestionamento ou rediscussão da matéria, com viés e rumo apelatórios, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC e/ou nas penas por litigância de má fé do art. 80, incisos VI e VII e art. 81, ambos do CPC, mediante condenação solidária do advogado, prevista no art. 32 do EAOAB, comprovado o dolo ou culpa e procrastinar, sem o condão de interromper o prazo recursal apelatório, de acordo com o entendimento do STF¹.



Havendo a interposição de recurso voluntário de apelação, sem necessidade de conclusão, em razão da dispensa do duplo juízo de admissibilidade, intime-se a parte apelada para contrarrazoá-lo, após remetam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (art. 1.010, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado e adotadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se via Projudi.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema próprio.

¹ EMENTA: É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que embargos de declaração opostos na origem, quando julgados manifestamente **incabíveis**, intempestivos ou inexistentes, **não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de recurso**. Precedentes. (STF, AG. REG. no RExt com AG. 1.207.565/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, T1, Pub. 20/03/2020) g.n.

Valor: R\$ 7.252.352,45
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 11/08/2026 18:00:34

